

Título: TRANSIÇÃO PARA CARREIRA GERAL DE TÉCNICO SUPERIOR. REPOSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO

Data: 17-01-2024

Parecer N.º: DAJ-Proc nº 82/2023

Informação N.º: I00447-2024-DSAL/DAJ

Através do seu ofício com a referência nº 3366, entendeu a Câmara Municipal de ..., através do Chefe da Divisão de Gestão Administrativa e Recursos Humanos, submeter, à apreciação desta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, pedido de parecer jurídico sobre a pretensão de uma trabalhadora, pertencente ao quadro de pessoal da Consulente e integrada na carreira geral de técnico superior, em alterar a sua posição e nível remuneratório porquanto considerar que a mesma (...) não corresponder às atuais habilitações académicas. Pedido que fundamenta, nos seguintes termos: aquando da licenciatura não houve lugar ao correspondente aumento salarial, aditando que o atual posicionamento remuneratório não reflete a antiguidade na carreira" e "quando terminou a licenciatura ficou mal colocada, pois deveria ter ficado na posição 2, no nível 15 da carreira técnica superior".

Pretensão, e seu fundamento, que a Autarquia Local Consulente enquadra de acordo com o que de seguida se transcreve:

(...)

4. Vejamos, a trabalhadora ingressou no quadro privativo de pessoal da Câmara Municipal de ..., (hoje mapa de pessoal), no dia 01 de junho de 2000, na carreira de Técnico do Regime Geral da Administração Pública, com a categoria de Topógrafo de 2ª classe;

5. No dia 27 de novembro de 2002, mediante concurso, foi promovida para a categoria de Engenheiro Topógrafo de 2ª classe;

6. E, posteriormente, em 11 de janeiro de 2008, para a categoria de Engenheiro Topógrafo de 1ª classe;

7. No dia 01 de janeiro de 2009, por força das disposições conjugadas do artigo 95º, com o nº 7 do artigo 118º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, transitou para a carreira de Técnico Superior;

8. No que tange ao posicionamento remuneratório constata-se que em 31 de dezembro 2008, a requerente estava posicionada no 1º escalão, índice 340 da sua categoria, auferindo a remuneração de 1.134,27 euros;

9. Decorrente da transição operada para o novo regime de carreiras em 01 de janeiro de 2009 e da entrada em vigor da tabela remuneratória única, aprovada pela Portaria nº 1553-C/2008, de 31 de dezembro, a requerente ficou entre a 1ª e a 2ª posição e entre o nível remuneratório 11 e 15, auferindo 1.167,15 euros;

10. Atualmente encontra-se na posição 3, nível 20, auferindo a remuneração de 1.543,88 euros.

(...)

Perante aquele enquadramento, cumpre formular o solicitado parecer o qual, sendo prestado no âmbito das atribuições de apoio técnico às autarquias locais integradas na circunscrição territorial desta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, se confina ao esclarecimento do quadro legal concretamente aplicável, conforme previsão da alínea p) do nº 1 do artigo 4º do Anexo ao Decreto-Lei nº 36/2023, de 26 de maio e alínea a) do nº 2 da Portaria nº 406/2023, de 5 de dezembro.

Através da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro (1) , e na sequência de previsão feita no Programa do Governo, também o Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC), apresentado em Junho de 2005 (2), foi aprovado o regime de vinculação, de carreiras e remuneração dos trabalhadores que exercem funções públicas, o qual

constituiu uma profunda alteração do regime até aí vigente, porquanto ter, entre outros, estabelecido uma redução substancial do número de carreiras; uma limitação dos elementos de progressão automática existentes; uma aproximação do regime de emprego público ao regime do contrato de trabalho; à sujeição ao mesmo regime em domínios essenciais da relação jurídica de emprego público, independentemente da tipologia do vínculo.

Diploma que, nos termos do disposto no seu artigo 2º, se aplicou (...) a todos os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respetivas funções. Ou seja, foram abrangidos pelo seu âmbito de aplicação subjetivo todos os funcionários, agentes e contratados independentemente do regime do contrato em que estivessem inseridos.

Diploma cujo âmbito objetivo abrangeu não somente todos os serviços da administração direta e indireta do Estado, mas também, com as devidas adaptações, os serviços das administrações regionais e autárquicas (cfr. n.ºs 1 e 2 do seu artigo 3º).

Quanto ao sistema de carreiras, o legislador veio estabelecer que o exercício de funções por parte dos trabalhadores nomeados definitivamente e contratados por tempo indeterminado seria feito através da sua integração em carreiras gerais ou especiais, unicategoriais ou pluricategoriais (cfr. artigo 40º). Sendo gerais, as carreiras cujos conteúdos funcionais caracterizassem postos de trabalho de que a generalidade dos órgãos ou serviços carecia para o desenvolvimento das respetivas atividades, sendo especiais aquelas cujos conteúdos funcionais qualificassem postos de trabalho de que apenas um ou alguns órgãos ou serviços necessitassem para o mesmo efeito (cfr. artigo 41º).

Assim e conforme então previsto no nº 1 do artigo 49º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, eram consideradas gerais as carreiras de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional.

Não obstante, e tendo em vista a conciliação do sistema de carreiras anteriormente existente com aquele quadro legal, a Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, continha diversas disposições relativas à conversão dos anteriores títulos, aqui se destacando as disposições dos artigos 88º, 91º e 92º daquele diploma, mas também respeitantes à transição dos trabalhadores para as novas carreiras (cfr. artigos 95º a 100º do referido diploma). Transições, previstas nos artigos 88º e seguintes, e manutenção daquelas situações jurídico funcionais que se efetuou tendo por base a carreira e a categoria em que os trabalhadores se encontravam integrados na data da produção de efeitos daquela mudança, cuja execução, nos diferentes órgãos ou serviços, determinou a necessidade de elaboração de lista nominativa notificada a cada um dos trabalhadores e tornada pública por afixação no respetivo órgão ou serviço e inserção em página eletrónica (cfr. artigo 109º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro).

Neste âmbito, e se bem compreendemos a questão suscitada pela Autarquia Local consulente, importa referenciar o disposto no artigo 95º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro o qual veio estabelecer a transição para a carreira de técnico superior dos trabalhadores que àquela data (3) se encontrassem integrados nas carreiras de: (i) Técnico superior de regime geral; (ii) Técnico de regime geral; ou (iii) Ainda que integrados em carreiras diferentes daquelas, cujo grau de complexidade funcional e conteúdo funcional sejam idênticos aos daquela. Carreiras cuja extinção, e transição dos trabalhadores integrados ou delas titulares para a carreira de técnico superior, consta do mapa I do anexo ao Decreto-Lei nº 121/2008, de 11 de julho (4).

Transição, para as, então, novas carreiras e categorias que se traduziu, igualmente num reposicionamento remuneratório (cfr. artigo 104º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro) a executar de acordo com as seguintes regras:

a) Verificando-se que a remuneração base a que tinham direito, à data de entrada em vigor do diploma, era idêntica ao nível remuneratório da nova carreira os trabalhadores eram reposicionados na correspondente posição e nível remuneratório da tabela remuneratória única (5) (cfr. nº 1 do artigo 104º);

b) Inexistindo aquela identidade, entre a remuneração auferida e um concreto nível remuneratório da nova categoria, os trabalhadores eram reposicionados na posição remuneratória automaticamente criada (posição remuneratória intermédia), de montante idêntico à remuneração base a que o trabalhador teria então direito (6).

Perante o exposto, a transição da carreira de técnico de regime geral para a carreira geral de técnico superior, que se registou em 1 de janeiro de 2009, ocorreu conforme previsão da alínea b) do nº 1 do artigo 95º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a qual se refletiu num reposicionamento remuneratório daqueles trabalhadores de acordo com a carreira, categoria, escalão e índice remuneratório detido (cfr. artigo 104º do referido diploma e Portaria nº 1553-C/2008, de 31 de dezembro) não tendo o legislador feito relevar o anterior tempo de serviço ou a detenção, ou não, de determinada habilitação académica (no caso concreto, licenciatura). Ou seja, e perante o quadro legal então vigente, o fator que determinou o posicionamento remuneratório da trabalhadora na carreira de técnico superior foi o índice remuneratório em que a trabalhadora estava posicionada a 31 de dezembro de 2008 (índice 340) o que, não tendo correspondência com os níveis remuneratórios previstos para a carreira de técnico superior, determinou o seu posicionamento intermédio entre a 1ª e a 2ª posição da nova carreira e os níveis 11 e 15 da tabela remuneratória única, porquanto ser aquele a que, então, corresponderia a sua remuneração base [cfr. alínea b) do nº 1 do artigo 95º e nº 2 do artigo 104º, ambos da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro].

(1) Que foi objeto de adaptação à administração autárquica através do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro.

(2) Cfr. Exposição de motivos constante da Proposta de Lei nº 152/X, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=33518>.

(3) 1 de janeiro de 2009 (cfr. artigo 118º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro e artigo 23º da Lei nº 59/2008, de 11 de setembro).

(4) Entre as quais, a carreira de Engenheiro técnico topógrafo.

(5) Aprovada pela Portaria nº 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

(6) Não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam.

Relator: Nuno Sousa